

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UNIRV) CAMPUS CAIAPÔNIA FACULDADE  
DE DIREITO**

**GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO  
PESSOAL E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO**

**CAIAPÔNIA-GO**

**2020**

**GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E  
A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito, da Universidade de Rio Verde (Uni RV) como exigência parcial para Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva

**CAIAPÔNIA- GO**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>TEMA E DELIMITAÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2</b>	<b>PROBLEMA.....</b>	<b>04</b>
<b>3</b>	<b>HIPÓTESES.....</b>	<b>04</b>
<b>4</b>	<b>JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>04</b>
<b>5</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1	CONCEITO DE DROGAS E SUA ORIGEM NO BRASIL.....	06
5.2	RAZÕES PROGMÁTICAS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO.....	07
5.3	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DESCRIMINALIZAÇÃO.....	08
5.4	PREVENÇÃO E COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS.....	10
5.5	POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; DESPENALIZAÇÃO OU DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO?.....	12
<b>6</b>	<b>OBJETIVOS.....</b>	<b>13</b>
6.1	OBJETIVO GERAL.....	13
6.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	14
<b>7</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>14</b>
<b>8</b>	<b>CRONOGRAMA.....</b>	<b>15</b>
<b>9</b>	<b>ORÇAMENTO.....</b>	<b>16</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

O tema escolhido para a pesquisa do presente trabalho é a Aspectos Jurídicos do Porte de Drogas para Consumo Pessoal e a Descriminalização do Usuário.

## **2 PROBLEMA**

Neste trabalho será abordado especificamente a problemática relacionada a falta de um parâmetro quantitativo na lei 11.343/06, para distinguir consumo de tráfico, especificamente em seu Art. 28, a ausência de um critério objetivo que determine condutas e a ineficiência educacional do atual sistema de políticas públicas de prevenção.

Após inquietações anteriores, formula-se a seguinte problemática: verificando o poder que o Estado tem em decidir punir, ou não, o agente que pratica uma conduta que não cause danos a terceiros, não estará violando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela constituição?

## **3 HIPÓTESES**

- Investir em programas sociais de reeducação e reabilitação inserirá novamente no meio social, o usuário isolado pela sociedade;
- Ao estabelecer um critério objetivo no Art. 28 da lei de drogas acabaria com a discricionariedade judicial e uniformizaria a aplicação da lei, evitando o abuso de autoridade;
- Descriminalizar condutas atípicas restauraria os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

## **4 JUSTIFICATIVA**

Desde as primeiras civilizações são pautadas normas de caráter moral e social por meio da qual o ser humano é penalizado por infringi-las, o uso de drogas vem desde os primórdios da civilização, o homem utilizara para fins medicinais e rituais religiosos. Com o passar dos

anos se torna grande a preocupação social diante do avassalador crescimento do consumo e do tráfico de drogas no país, sentimento este acompanhado de incerteza, uma vez que o crime de tráfico está ligeiramente ligado a outros.

Entra em cheque a saúde pública por condutas criminalizadas por uma questão de costumes afrontando princípios e garantias constitucionais, sendo de importância retirar o uso pessoal da esfera criminal, deixar de tratar como crime uma conduta criminalizada socialmente, analisando a criminalização do uso de drogas seria o mesmo que punir o agente da tentativa de suicídio. Uma vez inserido novamente na sociedade o usuário de drogas terá relevância social em uma vida ativa contribuindo com a mesma, se trata de uma classe de pessoas que necessite de ser vistas e não ignoradas.

É sabido que deva ser retirado a autonomia de o Estado intervir nas condutas da vida privada do cidadão, sendo o sujeito livre para fazer suas próprias escolhas em respeito ao princípio da alteridade. A sociedade adota um modelo de criminalização do usuário o comparando com o traficante e não uma pessoa que precise de cuidados e atenção. O usuário necessita de ser introduzido e aceito no meio social, mas para que isso aconteça não só o Estado, mas cada pessoa deva fazer seu papel se policiando com atitudes de preconceito e exclusão.

## **5 REVISÃO DE LITERATURA**

### **5.1 CONCEITO DE DROGAS E SUA ORIGEM NO BRASIL**

As drogas existem desde os primórdios da humanidade e da existência humana, plantas e reações químicas descobertas por meio de sua utilização, com o passar dos anos essas drogas foram evoluindo, aprimorando até chegar ao meio social, para (NASCIMENTO, 2016, p. 91) “a classificação das drogas quanto a origem refere-se basicamente do local onde são extraídas ou como são obtidas”.

A história das drogas no Brasil tem seus primeiros relatos com os índios, que conforme estudos descobriram plantas com substâncias tóxicas e as utilizavam em rituais religiosos, rituais de cura e confraternizações, a Cannabis Sativa (maconha), é conhecida como a primeira droga que chegou ao Brasil, trazida por escravos angolanos que vinham nas caravanas portuguesas que colonizaram o Brasil.

É sabido que o homem sempre teve uma relação com a natureza pois possuía uma dependência vital, era de onde tirava seu sustento e remédios para curar as enfermidades, a utilização das plantas em seu dia a dia foi o essencial para o conhecimento de suas propriedades, como a existência de substâncias psicoativas (drogas que agem no sistema nervoso alterando a percepção).

No que diz respeito ao direito o conceito de drogas esta taxado no parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, grifo nosso).

O artigo mencionado é bem claro definindo o termo droga como qualquer substância ou produto capaz de causar dependência, as drogas podem ser consideradas sobre três aspectos, as licitas, as licitas regulamentadas e as ilícitas. A problemática está na inserção de cada droga em uma dessas categorias, influenciando questões como tradição, costumes, uso e políticas criminais, porém, licita ou ilícitas são maléficas seu consumo o difícil é compreender porque algumas são liberadas para uso e outras não, como o álcool e o tabaco por exemplo.

As drogas licitas são aquelas que mesmo de uso prejudicial à saúde de quem as usa e ainda a saúde pública não possui regulamentação legal as proibindo o comercio e utilização, salvo o consumo alcoólico associado com a direção automotora e a venda ao menor de dezoito anos, assim, como a venda de tabaco ao menor.

As drogas licitas regulamentadas possuem um papel de cura geralmente uma infinidade de substancias utilizadas em tratamento médico em controle de doenças, mas que causam dependência até podendo trazer malefícios a saúde, um exemplo são os medicamentos que tem como dano colateral insônia e mal-estar. Conforme portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), a inclusão de medicamentos ou substancias na lista de controlados compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Já as drogas ilícitas são todas aquelas não permitidas pela legislação vigente, possuem um caráter negativo de malefícios a saúde e reprovação social.

## 5.2 RAZÕES PRAGMÁTICAS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO

De início a palavra *descriminalizar* significa deixar de tratar como crime conduta atípica e *legalizar* significa considerar um fato normal não cabendo punição. A realidade com a qual convive a sociedade é a do consumo crescente de drogas, do não tratamento adequado dos dependentes químicos como consequência da criminalização e do aumento constante do poder do tráfico.

O poder do tráfico consequentemente advém da ilegalidade das drogas, acabar com a proibição das drogas e regular sua distribuição possivelmente seria uma alternativa para enfraquecer financeiramente o poder do tráfico, podendo o lucro que seria obtido ser direcionado ao governo em forma de impostos, políticas de conscientização acerca dos malefícios do uso e até mesmo investido em policiamento.

Ao referente Art. 28 da Lei de drogas, independentemente da criminalização ou não do porte de drogas para o consumo pessoal, é imprescindível que se estabeleça um critério objetivo para distinguir consumo de tráfico. A inexistência de um parâmetro quantitativo produz um impacto discriminatório que é perceptível por todas as pessoas que lidam com o problema, os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais ricos, como regra, são enquadrados como usuários, os jovens mais pobres e vulneráveis, que são o alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes, se tornou um dizer popular por uma criminalização de gênero e cor. Positiva o §2º do Art. 28 da Lei 11.343/06:

**Art. 28.** [...], § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, [...]. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, **grifo do autor**).

O referido dispositivo legal põe um poder enorme nas mãos da autoridade policial ao qual tem o primeiro contato com o usuário de drogas ao estabelecer um critério objetivo acabaria com a discricionariedade judicial e uniformizaria a aplicação da lei. Em seu voto no RE 635.659, Barroso (2018) afirma que, “insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade, é preciso então ceder aos fatos”. Assim, se a proibição não surte os efeitos esperados, com ela a situação só tenha piorado, porque não aderir a legalização de drogas para consumo próprio.

A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal tem sido objeto de acirradas discussões, surgindo o questionamento quanto as garantias fundamentais resguardada no Art. 5º inc. X da CF, que trata da inviolabilidade à vida privada, à honra, imagem, o direito à intimidade e o direito do indivíduo de se autodeterminar, sendo livre para praticar qualquer conduta que não ultrapasse sua esfera íntima, atingindo terceiros.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, **grifo do autor**).

Não sendo cumpridos tais requisitos acima expostos, positivados no caput do Art. 5º da CF/88 implicará na violação aos direitos da intimidade, a vida privada e a autonomia da pessoa humana afrontando também o princípio da proporcionalidade. “O simples usuário de um produto entorpecente não é um delinquente e não pode ser tratado como um bandido”. Diedrich (2013). Fica nítida a preocupação do autor com os direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal.

### 5.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DESCRIMINALIZAÇÃO

A intimidade e a vida privada, do indivíduo são direitos fundamentais protegidos pelo Art. 5º, inc. X da Constituição federal, o direito de privacidade se caracteriza um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, seja de outros indivíduos, ou, do Estado. O que uma pessoa faz na sua intimidade, atos religiosos aos seus hábitos pessoais, como regra devem ficar na sua esfera de decisão e discricionariedade. Sobretudo, quando não afetar aos direitos de um terceiro.

Em análise geral, criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal traz a consequência de criminalizar o próprio usuário, reafirmando um estigma pré-estabelecido que havia se instalado sobre ele. Leva-se em consideração que, em uma sociedade criminalizadora, os modos de tratamento ao dependente químico ficam afastados e por consequência alguns dispositivos de lei se tornam sem efetividade. (KUHLER, 2017, p. 30).

Há certos hábitos que a sociedade pode não achar corretas, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, bebe até cair e desmaiar no chão, isso não é correto e nem saudável,

mas não é ilícito. Se ele fumar duas carteiras de cigarros entre o almoço e o jantar, não é bom, mas não é ilícito.

Ainda utilizando o voto do Ministro no RE 635.659, Barroso (2018) afirma que “o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado”. Não parece correto, mas não é papel do Estado interferir nesta questão. Com essa conduta o cidadão não está causando danos a outrem e sim a si mesmo, então não se caracteriza ato ilícito. Pelo mesmo motivo não se pune a tentativa de suicídio. Se foge disso esse indivíduo está sendo criminalizado injustamente.

Advinda da dignidade humana, a autonomia individual assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas de acordo com as suas próprias concepções do que é correto, cada um encontra a felicidade à sua maneira. A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser controlada pelo Estado ou pela sociedade, ninguém pode decidir por outrem sobre sua vida. (NUCCI, 2012, p. 45) afirma que “[...] todo ser humano carece de respeito de seus pares, com os quais convive, e do Estado, que o governa”.

As pessoas têm, igualmente, o direito de escolher os seus prazeres. Há quem escale montanhas, salte de paraquedas, mergulho submarino, motocross. Todas essas são atividades que envolvem riscos nem por isso são proibidas. O Estado pode intervir limitando a liberdade individual no objetivo de proteger direitos de terceiros ou determinados valores sociais.

Mas o indivíduo que faz uso de um cigarro de maconha em casa ou em outro ambiente privado não viola direitos alheios, muito menos fere valores sociais nem mesmo a saúde pública, se este fosse um fundamento, o consumo de álcool deveria ser criminalizado assim como o consumo de drogas.

Aponta estudo da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que o álcool é causador de aproximadamente 80 mil mortes por ano no Brasil, é o quinto país com maior número de óbitos ligados ao consumo de bebidas, 43% adolescentes, sem falar que o álcool é a porta de entrada para o uso de drogas juntamente ao tabaco, sendo mais comum o ingresso na cocaína e no crack, o álcool ainda está sempre relacionado com a prática de outros crimes, como os homicídios culposos de trânsito e violência doméstica e familiar contra a mulher.

O princípio da proporcionalidade, na sua dimensão, funciona como um limite da aplicação de sanções, para que a restrição a um direito seja legítima, ela precisa ser proporcional. Em matéria penal, tal ideia se expressa em alguns conceitos específicos, que

incluem a lesividade da conduta incriminadora, a vedação do excesso e a proibição da proteção deficiente.

O denominado *princípio da lesividade* exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa a bem jurídico alheio de modo que se a conduta em questão não ultrapassa o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde do usuário, e não um bem jurídico de terceiros. Portanto, não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima e sim abusiva.

Não é razoável nem proporcional deter um indivíduo com quantidade insignificante de drogas em seu porte e jogá-lo em um presídio criminalizando tráfico, devido uma interpretação de um artigo vago da lei de drogas, ou uma marcação policial como por ventura acontece muito nas cidades de interior, violando a sua intimidade e muitas vezes até mesmo sua integridade física.

#### 5.4 PREVENÇÃO E COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com a atual realidade em que a sociedade se encontra com o aumento crescente do número de usuários de drogas e aumento desenfreado do tráfico, torna-se fundamental pensar em novas possibilidades de paradigmas de prevenção, que acompanhe a real necessidade social, vez que, está evidente o insucesso das políticas públicas de prevenção. Segundo (LIBERATI, 2013, p. 84):

As políticas são chamadas de públicas, quando essas ações são comandadas pelos agentes estatais e destinadas a alterar as relações existentes. São políticas públicas, porque são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais, e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social. São políticas públicas, porque empreendidas pelos agentes públicos competentes, destinadas a alterar as relações sociais estabelecidas.

Conforme relata o autor as políticas públicas visam, proteger e cuidar que sejam respeitadas as garantias fundamentais, neste caso visando diminuir o problema do uso de drogas preocupando-se com a saúde pública que já é destruída pelo consumo de álcool e aceito pela sociedade, alegando o Estado, ainda estar preocupado com a saúde do usuário.

A curiosidade provocada nos jovens de experimentar algo novo que geralmente teve como porta de entrada o álcool e a necessidade de se inserir em determinado grupo social,

principalmente em escolas, se tornou algo rotineiro e comum o ingresso no uso de entorpecentes, são fatos e fatores que devem ser observados pelas autoridades responsáveis pela instauração de programas de conscientização ao uso de drogas. Conforme o Art. 3º da Lei 11.343/06, compete ao SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), coordenar as políticas de prevenção ao uso de drogas.

**Art. 3º** O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

**I** - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

**II** - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, **grifo do autor**).

Compete ainda ao SISNAD não só medidas de prevenção ao uso indevido de drogas, mas também, o tratamento e a reinserção do usuário na sociedade, cabe ainda estabelecer normas e mecanismos para combater o tráfico de drogas, possui ainda atribuição de oferecer propostas de criação de normas incriminadoras ao poder Legislativo.

Na pratica a reabilitação de dependentes de drogas apresenta uma série de problemas, não existindo a possibilidade de monitoramento total dessas clinicas pelo Estado, em dizer que primeiro o usuário ter de aceitar o tratamento e após ele não voltar ao uso, ou, a própria sociedade empurrá-lo para algo pior. Sobre o olhar do controle social:

Os autores (PINSKY, e BESSA, 2004, p. 89), defendem a ideia:

[...] que o uso das drogas tem suas raízes em problemas e tensões sociais que os jovens enfrentam, e que na tentativa de fugir dos mesmos, se vêm tentados a buscar na droga uma fuga para tais frustrações. Entre tais problemas estão a falta de perspectiva no mercado de trabalho, uma escola ruim e distanciada da realidade dos jovens, a falta de opções de lazer e de outras atividades culturais, além da falta de participação no espaço político. Este enfoque, como se observa, não propõe intervenção no campo do uso de drogas, mas sim nas condições sociais que seus defensores acreditam estimular e facilitar o consumo.

Analisando os dizeres dos autores, levantando um estudo poderia ser viável a criação de grupos que atuassem no período fora das aulas na escola, que acompanhassem a rotina desses jovens lhe dando oportunidade de conversa e acompanhamento familiar discutindo seus problemas sociais e afetivos, ou até mesmo, a criação de escolas especiais que possa entender as diversidades culturais de cada grupo social.

Mas fica o questionamento, de até que ponto o Estado teria interesse de investir nessas praticas em busca de solucionar o que chama de “problema social” a estigmatizarão do usuário

de drogas, uma rotulação adequando a um padrão dando determinadas características advindas da própria sociedade para o “maconheiro” ou “Zé droguinha”.

## 5.5 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; DESPENALIZAÇÃO OU DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO?

Tramita no STF o Recurso extraordinário RE 635.659, tem como matéria a descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal. É dado o enfoque de sua incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade e vida privada. Funda-se em analisar o artigo 28 da Lei 11.343/06 principalmente com relação a vedação constitucional à criminalização de condutas que seja voltada à esfera privada do agente.

O Recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de um condenado por porte de drogas, por portar 03 gramas de maconha o indivíduo foi preso por tráfico. Alega a Defensoria a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de drogas, por violar o Art. 5º, X, da Constituição Federal.

**DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.175 (1396) ORIGEM : AREsp 00092897520128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.
2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se
  - I. o fracasso da atual política de drogas,
  - II. o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e
  - III. os prejuízos à saúde pública.
3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são
  - I. o direito à privacidade,
  - II. a autonomia individual, e
  - III. a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.
4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.
5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de *Cannabis*. No tocante ao cultivo

de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.

[...], Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, I. a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e II. a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.” (BARROSO, STF. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator RE 635.659. **grifo do autor**).

Até o presente momento três dos onze Ministros do STF que se manifestaram, votaram a favor da descriminalização, Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes restringiram a descriminalização ao uso e porte exclusivamente em relação à maconha, que se trata do caso exposto, ficando dessa forma mantida a proibição do porte e uso de demais drogas ilícitas, mas já sendo um avanço, o primeiro passo para uma possível legalização futuramente, pois que como avanço já se tem permissões estabelecidas para uso medicinal.

O renomado autor, (FIQUENE, 2011, p. 45) destaca:

[...], a importância de não se confundir a descriminalização com a despenalização. Segundo ela, a primeira retira o caráter ilícito do fato, enquanto que a segunda apenas é um conjunto de medidas que buscam eliminar ou suavizar a pena de prisão, sem deixar de considerar a conduta como um delito.

O Ministro Luís Roberto Barroso defende ainda o limite de até 25 gramas de maconha como parâmetro que caracterize o uso, assim, como ter em casa até seis pés da planta. O Ministro Gilmar Mendes relator do Recurso Extraordinário votou pela descriminalização do artigo 28 da Lei de Drogas. Segundo entendimento do Ministro, a criminalização marca negativamente o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Apresentar métodos, e pareceres, assim como, ações eficazes na ressocialização de usuários de entorpecentes, através da educação transformadora da sociedade;

## 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a ineficiência da educação das políticas públicas de combate ao tráfico e uso de drogas;
- Identificar as falhas de uma sociedade controladora;
- Apontar a deficiência da Lei de Drogas, e a ausência de um parâmetro objetivo;
- Descriminalizar socialmente o usuário;
- Concluir que a educação tem o poder de transformar a realidade dos jovens.

## 7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada será de natureza explicativa, cujo método de abordagem será qualitativo e dedutivo, onde se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto.

Para quem busca alternativas metodológicas, eis um tipo de pesquisa científica qualitativa muito aplicado *quando se deseja recolher dados nas áreas das ciências sociais e humanas*. No entanto, também pode ser utilizada na captação de informações quantitativas de uma realidade, dependendo dos objetivos do estudo: a pesquisa documental. (FASTFORMAT, 2019, s.p, *grifo nosso*).

Utilizar-se-á como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos, doutrinas, e sites da internet), através de autores que diante de suas obras utilizaram padrões e métodos que acompanhe a atual realidade enfrentada pela sociedade. Autores estes como Luiz Fernando, Eduardo Romualdo, Pedro Fiquene, dentre outros.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	10/03/2020			
Elaboração do projeto	14/03/2020	03-04/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				05-06/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				06/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			05/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos		04/2020		06/2020
Análise e discussão dos dados			05/2020	06/2020
Elaboração das considerações finais				
Revisão ortográfica e formatação do TCC				
Entrega das vias para a correção da banca				
Arguição e defesa da pesquisa				
Correções finais e entrega à coordenação				

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	15,00	15,00
Impressão	un	80	0,50	40,00
Encadernação em espiral	un	4	4,00	16,00
Correção e formatação	un	0	0	0
Caneta esferográfica	un	0	0	0
<b>Total</b> .....				<b>61,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto Barroso. STF Direito Penal. Recurso extraordinário com agravo 1.114.175 (1396) origem : aresp 00092897520128260053 - tribunal de justiça do estado de São Paulo. *Inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal*. Violação aos direitos à intimidade, à vida privada e à autonomia, e ao princípio da proporcionalidade, relator Luiz Roberto Barroso Ministro do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=635659&origem=AP>> Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1.988), *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1.988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 1.999. 168 p. Série Legislação Brasileira.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 11.343. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*. Brasília, 23 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. *Aprova o Regulamento Técnico Sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial*. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Saúde Legis, Sistema de Legislação da Saúde. Não paginado. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344151998rep.html>> Acesso em: 27 mai. 2020.

DIEDRICH, Luis Fernando. *Um estudo sobre o art. 16 da Lei de Tóxicos*. Não paginado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2013,. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1020>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FASTFORMAT, Revista eletrônica. *Pesquisa documental, saiba o que é e como fazer*. Blog fastformat. 2019. Disponível em: <<https://blog.fastformat.co/pesquisa-documental-saiba-o-que-e-e-como-fazer/>> Acesso em: 03 jun. 2020.

FIQUENE, P. H. D. C. *Aspectos Jurídicos do Porte de Drogas para Consumo Pessoal: Descriminalização ou Despenalização da Conduta? O Artigo 28 da Lei 11.343/2006*. 72 f. Monografia (Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. UNICEUB). Centro Universitário de Brasília. 2011.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KUHSLER, Dionathan, Rodrigo. *A Despenalização do Porte de Drogas Para Consumo Pessoal. Análise do art. 28 da Lei 11.343/06*. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, centro de ciências jurídicas), Santa Catarina. 2017. Disponível em:

<<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177473/Monografia%20%20A%20despenaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20mo%20pessoal.%20An%C3%A1lise%20do%20art.%2028%20da%20Lei%2011.34306.pdf?sequence=1>>> Acesso em: 29 mai. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. 201 p. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Eduardo Romualdo. *O Perigo abstrato no Âmbito do Tráfico e do consumo de Drogas*. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2016.

OPAS. Organização Pan Americanas da Saúde. *Uso nocivo de álcool mata mais de três milhões de pessoas a cada ano, homens são a maioria*. Organização mundial da saúde, Brasil, 21 de setembro de 2018. Sem paginação. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5763:uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5763:uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria&Itemid=839)> Acesso em 04 jun. 2020.

PINSKY, Liana; BESSA, Marco Antônio. *Adolescência e drogas*. São Paulo. Contexto, 2004. 3ª ed. 2012. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=pclnAwAAQBAJ&pg=PT2&lpg=PT2&dq=PINSKY,+Liana;+BESSA,+Marco+na%3B%20BESSA%20Ancia%20e%20drogas.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Contexto%2C%202004&f=false>> Acesso em : 01 jun. 2020.

ROSÁRIO, Cinthya, do. *Lei Antidrogas: Despenalização ou Descriminalização do Porte de Drogas Para Uso Pessoal*. 190 f. Monografia (Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas), Santa Catarina. 2008.

SOUZA, L. F. G. *O Crime do Porte de Drogas para o Consumo Pessoal Frente a Lei nº 11.343/06: “A Caminho da Descriminalização”*. 129 p. v. 09, n 01. Graduado pela Universidade Católica de Brasília. 2012.